



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 108/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 06/05/2021

PROCESSO Nº. 1/2749/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201805678

RECORRENTE: MAKRO ATACADISTA S/A

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: Johnson Sá Ferreira

MATRÍCULA: 105836-1-6

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Aplicada penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96. Julgado procedente em primeira instância. Interposto Recurso Ordinário. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** com o reenquadramento para apenalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Escrituração – Reenquadramento - Omissão

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$356.052,65, nos termos trazidos no auto de infração:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS . O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NA EFD-ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL NOTAS FISCAIS DESTINADAS NO VALOR TOTAL DE R\$1.130.764,93 EM 2014 E R\$ 2.429.761,94 EM 2015, VALORES UTILIZADOS COMO BASE PARA COBRANÇA DE MULTA.

O período da infração de teria sido de 01/2014 a 12/2015, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96.

À fl. 20, a Autuada apresentou impugnação alegando que o auto de infração teria sido formalizado de maneira equivocada, pois não seria claro e preciso. Alega, ainda que a fiscalização não teria analisado a documentação da empresa, ou seja, teria presumido que a Impugnante teria deixado de efetuar a escrituração. Afirma que “*a relação de notas fiscais apresentada pela D.Fiscalização Estadual não contém informações suficientes para atestação de veracidade da autuação, pois não indicam dados determinantes para conferência dos dados das notas fiscais como: CNPJ do Emitente, série da nota fiscal; razão social do Emitente; chave de acesso da nota fiscal (visto que as apresentadas na relação não são uma chave de acesso válida no sistema); e, código do produto*”.

Por fim, alega a abusividade da multa aplicada de 100% do valor do imposto apurado e pede realização de perícia.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau afastou todos os argumentos do contribuinte e julgou o auto de infração PROCEDENTE, por entender que não houve qualquer tipo de vício forma no lançamento e que a infração foi devidamente demonstrada.

De acordo com o Julgador, “*efetuou-se a análise do conteúdo dos arquivos constantes no CD às fls. 15, na qual se constatou que as notas fiscais foram devidamente identificadas pelos agentes do Fisco, tanto que as chaves eletrônicas e os números das NFEs serviram de base para pesquisa ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica e Sistema SPED, que evidenciou a ausência de cancelamento dessas operações por seus emitentes, constando a*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

autorização de uso dos referidos documentos fiscais e, em sua maioria, a ciência da operação pelo destinatário”.

Mantém, ainda, o percentual de multa aplicado, em decorrência da previsão na legislação.

À fl. 83, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário reiterando os argumentos contidos na Impugnação, onde afirma que a fiscalização “*não dispõe de qualquer elemento que comprove que a MAKRO teria efetivamente dado entrada a mercadorias cuja documentação não foi escriturada*”.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pela PROCEDÊNCIA da autuação, por entender que o auto está bastante claro e preciso. Afirma que “*os argumentos apresentados pela defesa não se prestam a afastar a acusação, não trouxe aos autos documentos que comprovassem a devolução de produtos por defeitos, danos ou envio equivocado, motivo pelo qual sugiro indeferir o pedido de perícia, por considerar que há elementos comprobatórios suficientes a análise do mérito nos autos*”.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância. Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.

Entretanto, é necessário fazer algumas ponderações quanto à penalidade aplicada.

O que se avalia aqui, na verdade, é a existência de um outro dispositivo legal que, além de extremamente adequado e pertinente ao caso, culmine uma sanção menos grave ao patrimônio da Autuada. Trata-se do Art. 123, VIII, “L” da Lei do ICMS.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

- l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2%



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

(dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Esse dispositivo se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida. O Contribuinte, ao deixar de escriturar algumas Notas Fiscais em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos.

Assim, por ser adequado ao caso e mais benéfico ao Administrado, deverá ser reenquadrada a conduta, de forma que se apliquem os percentuais de multa previstos no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 sobre a parcela incontrovertida da autuação.

Além disso, em casos similares, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio aqui tecido.

Pode-se citar, ainda, a existência do art. 112 do CTN, que traz o benefício da dúvida

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua **gradação**.

Diante de todo o exposto, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e desprovido, devendo ser julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração,



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

mantendo-se, em parte, bem como reenquadrada a penalidade para o Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

No que se refere ao caráter confiscatório da multa aplicada, este Contencioso não tem competência de apreciar por força do art. 48, §2º da Lei 15.614/2014.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

2014

Jan	R\$	83.401,40	R\$	1.668,03
Fev	R\$	109.773,34	R\$	2.195,47
Mar	R\$	81.560,94	R\$	1.631,22
Abril	R\$	88.643,13	R\$	1.772,86
Maio	R\$	34.665,63	R\$	693,31
Junh o	R\$	40.861,27	R\$	817,23
Julho	R\$	103.938,39	R\$	2.078,77
Ago	R\$	83.902,89	R\$	1.678,06
Set	R\$	122.098,40	R\$	2.441,97
Out	R\$	219.465,30	R\$	4.389,31
Nov	R\$	64.724,03	R\$	1.294,48
Dez	R\$	97.730,21	R\$	1.954,60
			R\$	22.615,30

2015 UFIRCE 3,339

Jan	R\$	143.541,79	R\$	2.870,84
Fev	R\$	46.168,79	R\$	923,38
Mar	R\$	90.461,21	R\$	1.809,22
Abril	R\$	116.995,71	R\$	2.339,91
Maio	R\$	717.926,36	R\$	3.339,00
Jun	R\$	175.566,63	R\$	3.339,00



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Julho	R\$ 99.656,55	R\$ 1.993,13
Ago	R\$ 92.586,48	R\$ 1.851,73
Set	R\$ 216.044,83	R\$ 3.339,00
Out	R\$ 144.266,57	R\$ 2.885,33
Nov	R\$ 134.420,45	R\$ 2.688,41
Dez	R\$ 452.126,27	R\$ 3.339,00
		R\$ 30.717,95

TOTAL:R\$ 52.151,44

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2749/2018. A.I.: 1/201805678; RECORRENTE: MAKRO ATACADISTA S/A; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação às nulidades suscitadas pela recorrente: 1) Cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas; 2) falta de clareza na acusação. Preliminares afastadas com os fundamentos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Alega, ainda, a realização de trabalho pericial. Pedido de perícia afastado por decisão unânime nos termos do art. 97, I da Lei no 15.614/2014 e Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No que se refere ao caráter confiscatório da multa aplicada, este Contencioso não tem competência de apreciar por força do art. 48, §2º da Lei 15.614/2014, conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular e julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea 'L' da Lei 12.670/96. Foram votos contrários a alteração da penalidade, as conselheiras Antonia Helena Teixeira Gomes e Mônica Maria Castelo, que se manifestaram pela procedência da acusação nos termos da decisão singular e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, confirmado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Os representantes legais da parte, os advogados Dr. Mário Comparato e Maria Fernanda



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de Azevedo Costa, formalmente intimados, não compareceram a sessão para realizar a sustentação oral.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.06.09 11:53:28 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

PEDRO JORGE MEDEIROS:24126594353
Assinado de forma digital por PEDRO JORGE MEDEIROS:24126594353
Dados: 2021.06.08 22:18:19 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.06.09 16:29:31 -03'00'